GamaLife

CONDIÇÕES GERAIS – PPR AFORRO SEGURO

ARTIGO PRELIMINAR

Entre GamaLife - COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro de vida PPR que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de subscrição, que lhe serviu de base e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 1º. DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente Contrato, entende-se por:

1.1.1. Segurador: GamaLife, COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.

1.1.2. Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra a Apólice com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios;

1.1.3. Pessoa Segura: A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

1.1.4. Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado a Apólice;

1.1.5. Apólice: documento que titula a Apólice celebrada entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais e particulares acordadas;

1.1.6. Prémio: É a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas na Apólice;

1.1.7. Participação nos Resultados: é o direito do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte ou da totalidade dos resultados financeiros gerados pela modalidade;

1.1.8. Provisão Matemática: O valor atuarial dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as participações nos resultados já distribuídas e após a dedução do valor atuarial dos prémios futuros. Esta provisão é calculada para cada Contrato em curso, com base em métodos atuariais reconhecidos e em conformidade com as normas aplicáveis.

1.1.9. Comoriência: Situação em que há morte simultânea de duas ou mais pessoas.

1.1.10. Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

1.1.11. Premoriência: Situação em que morrem duas pessoas, sabendo-se ou presumindo-se que uma delas morreu antes da outra.

1.1.12. Agregado Familiar: Para efeitos deste Contrato, integram o conceito de agregado familiar as pessoas a quem incumba a respetiva direção bem como os dependentes conforme expressamente previsto na lei.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural, e vice-versa.

1.3. Nos seguros subscritos por pessoas singulares o Tomador do Seguro coincide com a Pessoa Segura.

ARTIGO 2º. ÂMBITO DA APÓLICE

A Apólice PPR Aforro Seguro garante:

2.1. Em caso de vida da Pessoa Segura no vencimento, o pagamento de um capital igual ao saldo da Apólice, calculado de acordo com previsto no artigo 10º (Saldo da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

2.2 Em caso de morte da Pessoa Segura antes do vencimento, o PPR Aforro Seguro garante o pagamento do Saldo da Apólice à data da morte, calculado de acordo com previsto no artigo 10º (Saldo da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

2.3 A Apólice garante sempre o valor dos prémios pagos, deduzidos de eventuais comissões de subscrição e/ou reembolso, quando aplicáveis.

2.4 O pagamento das importâncias referidas em 2.1 e 2.2 implica a anulação do Contrato.

ARTIGO 3.º INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, na proposta de subscrição, servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 24º (Direito de Renúncia).

CONDIÇÕES GERAIS – PPR AFORRO SEGURO

ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DA APÓLICE

O presente Contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato à data de início estipulada nas Condições Particulares da Apólice e a sua duração consta das mesmas.

A Apólice durará por um período não inferior a cinco anos e sempre, no mínimo, até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no artigo 12º (Reembolso).

ARTIGO 5º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

5.1. Os prémios podem ser únicos ou periódicos e são pagos antecipadamente por débito da conta bancária do Tomador do Seguro, sediada no Novo Banco, devendo, no entanto, respeitar os mínimos estabelecidos pelo Segurador.

O prémio periódico pode ser anual, semestral, trimestral ou mensal. São admitidos prémios adicionais. Os prémios deverão estar dentro dos limites mínimos e máximos previstos pelo Segurador.

5.2. Em caso de não aprovisionamento da conta e se o pagamento do prémio não se verificar dentro dos trinta dias posteriores ao seu vencimento, o Segurador procederá à liberação do pagamento dos prémios futuros reduzindo a Apólice conforme estabelecido no artigo 16º (Redução).

5.3. O Tomador do Seguro pode modificar, com pré-aviso ao Segurador, o montante dos prémios periódicos, a periodicidade de pagamento dos prémios, bem como reforçar o seu investimento mediante a entrega de prémios adicionais, sobre os quais incidem as comissões contratualmente estabelecidas, sem prejuízo do estipulado no artigo 14º (Beneficiários).

5.4. O Segurador reserva-se o direito de, em qualquer momento e pelo período que fixe, não aceitar ou limitar a entrega de prémios periódicos ou adicionais na Apólice, recusar a alteração do valor do prémio periódico inicialmente contratado, se superior, ou a retoma da sua periodicidade, após dois meses consecutivos de interrupção.

5.5. São da responsabilidade do Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

ARTIGO 6º - COMISSÕES DA APÓLICE

6.1. Não existe qualquer comissão de subscrição.

6.2. A comissão de reembolso, incide sobre o saldo da Apólice e é de:

- Reembolso dentro das condições previstas na Lei: Não se aplica;

- Reembolso fora das condições previstas na Lei:

1º ano: 3% sobre o saldo da Apólice;

2º ano: 2% sobre o saldo da Apólice;

3º ano: 1% sobre o saldo da Apólice;

4º e 5º ano: 0,5% sobre o saldo da Apólice;

A partir do 6º ano não se aplica comissão de reembolso.

6.3. A comissão anual de gestão financeira é igual a uma percentagem, correspondente no máximo a 1,50% da média ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o fundo autónomo no exercício. Esta comissão é debitada apenas se os rendimentos financeiros o permitirem.

6.4. A comissão de transferência para outra Entidade é igual a 0,5% sobre o saldo da Apólice a transferir.

ARTIGO 7º - TAXA DE JURO MINIMA ANUAL GARANTIDA

Não existe taxa de juro mínima anual garantida.

ARTIGO 8º - BÓNUS DE PERMANÊNCIA/FIDELIZAÇÃO

Esta modalidade não atribui bónus de permanência/fidelização.

ARTIGO 9º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

9.1. O presente Contrato confere o direito a Participação nos Resultados.

9.2. O Segurador apurará, a 31 de dezembro de cada ano, os resultados globais decorrentes da gestão dos contratos de acordo com o plano de contas em vigor para as empresas de seguros.

9.3. Os resultados globais referidos no artigo 9.2. são constituídos por:

a) Crédito de 100% dos rendimentos financeiros decorrentes da gestão dos ativos afetos ao Fundo Autónomo de Investimento;

b) Débito das participações distribuídas durante o exercício;

c) Débito da comissão anual de gestão prevista no artigo 6.3. (Comissões da Apólice).
d) Débito de eventuais resultados negativos de anos anteriores, até ao valor resultante da aplicação das alíneas a), b) e c).
9.4. A totalidade dos resultados apurados de acordo com o artigo 9.3. será atribuída a todas as apólices em vigor a 31 de dezembro de cada ano. Este montante será distribuído, num ou em vários anos, até à sua extinção. Em caso de reembolso por resgate, reembolso por morte do Segurado ou reembolso por vencimento da Apólice, os valores por distribuir, se existentes, serão distribuídos no momento do respetivo reembolso.
9.5. A Participação nos Resultados a que houver lugar, será distribuída individualmente por todos os contratos em vigor no último dia do ano, proporcionalmente ao contributo de cada um para o resultado apurado de acordo com o previsto no artigo 9.3.. Esta distribuição é feita por aumento das garantias dos contratos.
9.6. A totalidade dos resultados apurados de acordo com o artigo 9.3. está limitada a um máximo de 3% do saldo da Apólice à data de cálculo da Participação nos Resultados.
9.7. Os valores relativos à Participação nos Resultados que venham a ser distribuídos não consideram a respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

ARTIGO 10º. SALDO DA APÓLICE
O saldo da Apólice é constituído por:
a) Crédito do(s) prémio(s) pago(s);
b) Crédito da Participação nos Resultados, calculada nos termos do artigo 9º (Participação nos Resultados);
c) Débito de eventuais reembolsos parciais.
d) Débito de eventuais comissões de subscrição.

ARTIGO 11º. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS
11.1. A modalidade PPR Aforro Seguro tem associado o Fundo Autónomo de Investimento designado de "Fundo PPR".
11.2.". A constituição dos ativos do Fundo Autónomo de Investimento "Fundo PPR", enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com princípios orientadores de gestão que privilegiam a rendibilidade e segurança, sendo que as principais características da gestão financeira do fundo são as seguintes:
a) Os investimentos serão prioritariamente direcionados para o mercado europeu e para aplicações em euros em instrumentos que possibilitem um rendimento estável, designadamente obrigações de taxa fixa ou variável, imóveis ou quando aconselhável instrumentos de curto prazo;
b) Os ativos de rendimento variável não podem ultrapassar 40% do fundo autónomo;
c) O limite relativo a valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em outro mercado regulamentado de estado-membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da União Europeia ou em mercado análogo de países da OCDE é fixado em 10%;
d) Sempre que as aplicações sejam efetuadas em moeda diferente do euro poderá ser efetuada a cobertura do risco cambial;
e) Admite-se a possibilidade de utilização de instrumentos financeiros derivados e de operações de reporte e de empréstimo de valores mobiliários, sempre que tais operações se revelem adequadas aos objetivos do Fundo.
11.3. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo "Fundo PPR" em outros PPR que não apenas o PPR Aforro Seguro.

ARTIGO 12º - REEMBOLSO
O valor de reembolso é igual ao saldo da Apólice calculado de acordo com o artigo 10º (Saldo da Apólice) à data do pedido.
12.1. A Apólice pode ser reembolsada total ou parcialmente pela Pessoa Segura. O reembolso da Apólice poderá ser exigido nas seguintes situações:
a) Reforma por velhice da Pessoa Segura;
b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer um dos membros do seu agregado familiar;
c) Incapacidade permanente da Pessoa Segura para o trabalho, ou de qualquer um dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;

d) Doença grave da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura.
f) Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente da Pessoa Segura, nos termos da Portaria n.º 341/2013.

12.2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto aos prémios relativamente aos quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pela Pessoa Segura.

12.3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data do pagamento do prémio, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso da totalidade do saldo da sua Apólice, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 12.1, se o montante dos prémios efetuados na primeira metade da vigência da Apólice representar pelo menos 35% da totalidade dos prémios pagos.

12.4. O disposto em 12.2. e 12.3., aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso, se encontrasse, à data do pagamento do prémio, numa dessas situações.

12.5. Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso total ou parcial da Apólice pode ser exigido a qualquer momento, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas na lei em vigor, sendo na data da sua constituição, os números 4 e 5 do artigo 21º do *Estatuto dos Benefícios Fiscais*.

12.6. Para efeitos das alíneas a) e e) do n.º 12.1., e sem prejuízo do disposto nos números 12.2 e 12.3., nos casos em que por força do regime de bens do casal a Apólice seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não Pessoa Segura.

12.7. Os meios de prova para efeito dos reembolsos indicados em 12.1 são os seguintes:

a) Em caso de Reembolso por reforma por velhice: Certificação da veracidade de pensionista, pela entidade processadora da pensão.

b) Em caso de Reembolso por desemprego de longa duração: Certificação da situação de desemprego de longa duração (pelo menos 12 meses, sem interrupções), pelo Centro de Emprego onde a pessoa se encontre inscrita.
Se a pessoa desempregada não for a Pessoa Segura, é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da pessoa segura, ou declaração IRS) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

c) Em caso de Reembolso por incapacidade permanente: Declaração de onde conste a Incapacidade Permanente e a data de início da mesma.
Se a pessoa com a Incapacidade Permanente não for a Pessoa Segura é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da pessoa segura, ou declaração IRS) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

d) Em caso de Reembolso por doença grave: Atestado Médico que declare a situação de Doença, e a data de início da mesma.
Se a pessoa com a doença grave não for a Pessoa Segura é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da pessoa segura, ou declaração IRS) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

e) Em caso de Reembolso em que o PPR seja resgatado pelo facto de o mesmo ser um bem comum do casal: Certidão do Registo Civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura na data da subscrição do PPR.

f) Em caso de Reembolso por utilização para pagamento de prestações de Contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura: Declaração da instituição de crédito mutuante que ateste o montante das prestações

vencidas ou vincenda a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.

12.8. Sobre o valor de reembolso poderá incidir a Comissão de Reembolso prevista em 6.2.

12.9. Sobre o valor de reembolso incidirá a respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

ARTIGO 13º - REEMBOLSO POR MORTE

13.1. Por morte da Pessoa Segura aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

a) Quando o autor da sucessão tenha sido a Pessoa Segura, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo e demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do saldo da Apólice, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima.

b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge da Pessoa Segura e, por força do regime de bens do casal, o saldo da Apólice seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo e demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

13.2. Os meios de prova em caso de Morte da Pessoa Segura: Minuta de Sinistro assinada por todos os Beneficiários; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Assento de Óbito da Pessoa Segura. No caso de os Beneficiários serem os herdeiros deverão enviar também a escritura de habilitação de herdeiros.

ARTIGO 14º - BENEFICIÁRIOS

14.1. O beneficiário das garantias da Apólice é a Pessoa Segura em caso de vida da Pessoa Segura e os seus herdeiros legais em caso de morte, salvo se houver indicação em contrário por parte do Tomador do Seguro e o mesmo tenha sido comunicado por escrito ao Segurador.

14.2. Sempre que houver beneficiário designado, a Pessoa Segura deverá informar por escrito ao Segurador, os elementos de identificação do beneficiário, nomeadamente, o nome completo, a morada, a naturalidade, o número de Identificação civil e fiscal, bem como, comunicar qualquer alteração desses elementos.

14.3. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do beneficiário que impossibilite o Segurador de determinar a sua identidade, o pagamento do benefício ficará a aguardar a reclamação do interessado

14.4. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, revogar ou alterar a **cláusula beneficiária em caso de morte,** exceto se tiver expressamente renunciado a esse direito, mas esta faculdade cessa no momento em que o beneficiário adquire o direito às importâncias seguras. A revogação ou alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e constará obrigatoriamente de ata adicional.

Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, a alteração da cláusula beneficiária requer o consentimento deste último.

14.5. A cláusula beneficiária é inalterável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

14.6. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do beneficiário, terão de constar de documento escrito, cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

14.7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do beneficiário para se proceder ao reembolso ou ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do beneficiário.

ARTIGO 15º. PAGAMENTO DO SALDO DA APÓLICE

15.1. O pagamento total ou parcial do Saldo da Apólice será efetuado por crédito em conta bancária indicada pela Pessoa Segura no respetivo Pedido de Reembolso, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de reembolso, a fotocópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro e da Pessoa

Segura, caso sejam pessoas distintas ou em alternativa, o respetivo Cartão de Cidadão. O Segurador dispõe **de um prazo máximo de 10 dias úteis após a receção de toda a documentação necessária para se proceder ao reembolso da Apólice.**

15.2. Em **caso de vida da Pessoa Segura** no **vencimento do Contrato**, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de vencimento, a fotocópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário, ou em alternativa, o respetivo Cartão de Cidadão. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **5 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pela Pessoa Segura no respetivo pedido de vencimento.

15.3. Em **caso de morte da Pessoa Segura**, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de sinistro, a Certidão do Assento de Óbito da Pessoa Segura, e os documentos comprovativos da qualidade de Herdeiro(s) ou Beneficiário(s), nomeadamente, o(s) respetivo(s) Bilhete(s) de Identidade, Cartão(ões) de Contribuinte, ou em alternativa, o(s) respetivo(s) Cartão(ões) de Cidadão. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **20 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo(s) Herdeiro(s) ou Beneficiário(s) no pedido de sinistro.

15.4. As importâncias seguras, no vencimento da Apólice ou em caso de morte da Pessoa Segura, serão pagas ao Beneficiário designado à data ou, no caso deste já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo do Contrato, as referidas importâncias serão pagas á Pessoa Segura ou, na sua falta, aos seus herdeiros.

15.5. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas:

a) Á Pessoa Segura e, na sua falta, aos seus herdeiros;

b) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Pessoa Segura, aos herdeiros deste;

c) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da cláusula beneficiária, aos herdeiros daquele.

d) Em caso de comoriência da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

15.6. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará as importâncias seguras em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro ou, na falta desta indicação, no Novo Banco, S.A..

ARTIGO 16º - REDUÇÃO

16.1. Em caso de cessação do pagamento dos prémios periódicos, a Apólice é reduzida mantendo-se em vigor.

16.2. O valor de redução em qualquer momento de vigência da Apólice será igual ao Saldo nessa data capitalizado de acordo com o previsto no artigo 10º (Saldo da Apólice). A Apólice reduzida continua a beneficiar do direito à Participação nos Resultados até ao momento do reembolso, falecimento da Pessoa Segura ou vencimento.

16.3. Após a redução da Apólice, o Tomador do Seguro tem a possibilidade de recomeçar o pagamento dos prémios periódicos, sem prejuízo do disposto no ponto 5.4. (Pagamento dos Prémios) destas Condições Gerais.

ARTIGO 17º - EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS

Não poderão ser facultados empréstimos ou adiantamentos ao abrigo desta Apólice.

ARTIGO 18º - OPÇÕES DE RECEBIMENTO

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice existe a possibilidade de optar, nessa data, por uma das seguintes situações:

18.1. Receber a totalidade do Saldo da Apólice.

18.2. Converter aquele saldo, ou parte dele, numa modalidade de renda explorada pelo Segurador, no momento do recebimento. A contratação de uma renda implica a subscrição de um novo Contrato de seguro num dos produtos em comercialização à data. Para o efeito será necessário o preenchimento da respetiva proposta, bem como a avaliação e aceitação da mesma pelo Segurador.

ARTIGO 19º - TRANSFERÊNCIA DA APÓLICE

19.1. O Tomador do Seguro/Pessoa Segura pode solicitar a transferência da Apólice para outra Apólice

PPR ou Plano Poupança regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002 de 2 de julho, desde que se encontre em exploração no Segurador e após avaliação e aceitação da mesma pelo Segurador. O valor a transferir será igual ao valor do Saldo da Apólice calculado nessa data.

19.2. Se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura solicitar a transferência da Apólice para outra Entidade, o valor do saldo a transferir, será deduzido de uma comissão de transferência de 0,5%, qualquer que seja o ano de vigência da Apólice.

19.3. A aceitação do saldo de Apólices transferidas para esta modalidade de PPR depende da autorização expressa do Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes para o ato.

ARTIGO 20º - ALTERAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO

Sendo o Tomador do Seguro uma pessoa coletiva, a Pessoa Segura poderá tomar a posição de Tomador do Seguro sempre que haja acordo entre ambos.

ARTIGO 21º - COBERTURAS COMPLEMENTARES

O PPR Aforro Seguro não tem coberturas complementares.

ARTIGO 22º - REGIME FISCAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

22.1. O PPR Aforro Seguro fica sujeito ao regime fiscal que lhe for aplicado, sendo que na data da sua constituição é o previsto no Artigo 21º do *Estatuto dos Benefícios Fiscais.*

22.2. O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente Contrato.

22.3. As Apólice de seguro PPR encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.

22.4. Em tudo o que não esteja expressamente prescrito nestas Condições Gerais são aplicáveis ainda as disposições da lei portuguesa, designadamente regime civil, fiscal e comercial em vigor.

22.5. Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.

ARTIGO 23º - DOMICÍLIO E COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

23.1. Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares. O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.

23.2. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou serem prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no Contrato ou para o seu endereço eletrónico ou para a sede social do Segurador ou seu endereço eletrónico.

23.3. Qualquer alteração da morada ou sede do Tomador do Seguro ou do Segurado ou do seu endereço eletrónico, deverá ser comunicado ao Segurador, ou junto do NOVO BANCO, S.A., por forma escrita ou por outro meio de que fique registo duradouro, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua alteração, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada ou endereço eletrónico conhecidos se terem por válidas e eficazes.

23.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer atualização dos contactos do Tomador do Seguro associados à conta indicada para os efeitos do Artigo 5º (Pagamento dos Prémios), designadamente o domicílio e o endereço eletrónico, implicará uma alteração desses contactos junto do Segurador, passando a morada da apólice e o endereço eletrónico para efeito das comunicações e notificações da apólice a serem os atualizados junto do mediador NOVO BANCO, S.A.

ARTIGO 24º - DIREITO DE RENÚNCIA (LIVRE RESOLUÇÃO)

O Tomador do Seguro, que não seja pessoa coletiva, dispõe de um prazo de 30 dias após a receção da Apólice para renunciar à efetivação da mesma. Para esse efeito, o Tomador do Seguro deverá enviar ao Segurador o seu pedido de renúncia através de carta registada, a qual deverá

ser acompanhada de todos os documentos contratuais enviados pelo Segurador.
O Segurador restituirá integralmente o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo de 30 dias após a receção da carta referida no parágrafo anterior.

ARTIGO 25º - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
25.1. A prorrogação da data de vencimento de um Contrato depende de autorização expressa do Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes para o ato.
25.2. O pedido de prorrogação deverá ser recebido pelo Segurador até 5 dias úteis antes da data de vencimento do Contrato.

ARTIGO 26º -PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
De modo a dar cumprimento dos seus deveres legais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a GamaLife tem a legitimidade de recusar o Contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o Contrato com efeitos imediatos, sempre que se tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O Contrato, ou qualquer operação com ele relacionado, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por Lei, em matéria de identificação do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários Efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

ARTIGO 27º - FORO COMPETENTE
O foro competente para dirimir qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.